

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PIRAPORA-MG**

Pedido de Impugnação ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2023**

SECO AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS E CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.614.013/0001-00, e Inscrição Estadual nº 082820309, situada no Sítio Serra Verde de Aprígio, 400, Zona Rural, Cupira, Pernambuco, CEP: 55.460.000 neste ato representada pelo seu SÓCIO PROPRIETÁRIO, o Sr. Bruno Jose da Silva Inácio, portador do RG 9.045.282 SDS PE e CPF 105.594.754-03, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** perante o Edital, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Cumprido observar, de início, que a abertura do certame ocorrerá dia 07.11.2023, portanto, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis anteriores a data de abertura para impugnação ao edital, não há qualquer dúvida quanto à tempestividade da presente peça.

II. OBJETO

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro, inicialmente, com relação aos pressupostos de admissibilidade do esclarecimento apresentado, observa-se que ela fora protocolada tempestivamente. Há de se registrar que, o objetivo do procedimento licitatório deve ser sempre o de garantir aos participantes e à Administração condições de isonomia e equilíbrio.

A forma de realização do Pregão Eletrônico supracitado pode vir a prejudicar as empresas concorrentes e o próprio órgão, haja vista a não divisão dos itens, a descrição especificada engloba um conjunto de serviços que não devem e não

podem ser realizados pelo valor global, haja vista os diferentes tipos produtos e modos de realiza-los.

Dessa forma, o Pregão Eletrônico deve ser realizado POR ITEM, de forma justa e especificada, tendo em cada item o um serviço específico, como em um ITEM dedetização e no outro desratização, visando uma ótima prestação dos serviços por valores exequíveis, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (grifou-se)

Diante disso, tem-se que **a regra é a realização de licitação por itens**, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.

A mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotos. Vale lembrar, também, que o registro de preços tem por escopo exatamente promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da própria essência do sistema permitir aquisições à medida que forem surgindo as necessidades da Administração.

É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU.

Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. (...) A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de

habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação.

(...) Assim, por exemplo, é inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz em relação a cada item).

(...) Outra imposição defeituosa consiste na obrigatoriedade da formulação de propostas para o conjunto dos diferentes itens.

Dessa forma, em caso de não houver retificação no edital, só nos restar cientificar o Ministério Público do Estado do sob tal irresponsabilidade do órgão em tal situação, pois o serviço não será feito como deve ser e a empresa está orientando, empresa a qual possui conhecimento técnico para tanto.

III. DOS PEDIDOS

Pelas razões de fato e direito acima demonstradas, pugna-se pelo conhecimento da presente peça impugnatória, por ser tempestiva, e no mérito, fundamentada, pela retirada dos presentes itens citados, sendo eles incabíveis no presente certame.

*AMBIENTAL, SERVIÇOS, PESQUISAS
E CONSTRUTORA LTDA*

Cupira, 20 de outubro de 2023.

Bruno Jose da Silva Inácio
SÓCIO PROPRIETÁRIO